



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE Nº 005 DE 26 JULHO 2021.

Dispõe sobre a vedação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nos termos previstos pela Lei Federal nº 11.340 de 2006 e dá outras providências.

O Vereador Laécio Vinícius Ferraz Miranda, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taperoá e pelo Regimento Interno desta Casa, propõe o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nos termos previstos pela Lei Federal nº 11.340 de 2006.

Parágrafo Único - A vedação disposta no caput aplica-se a partir do trânsito em julgado da condenação, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taperoá, Bahia, 26 de julho de 2021.

Atenciosamente,

Laécio Vinícius Ferraz Miranda

- Vereador PL -



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua criar mais uma alternativa destinada ao enfrentamento da violência contra mulher, sendo a normativa apresentada voltada à responsabilização dos autores dos crimes previstos na Lei Maria da Penha, bem como, visa a preservação da moralidade administrativa.

Deste modo, a violência contra a mulher constitui-se em fenômeno sociocultural com relevante impacto na saúde pública, sendo o crime motivado por questões atinentes à desigualdade de gênero o que, por conseguinte, desencadeia-se em danos físicos, morais, patrimoniais, sexuais e psicológicos para a vítima.

A atual quadra histórica mostra que, apesar da questão ter obtido visibilidade através dos movimentos feministas, da criação de normas protecionistas e das políticas públicas implementadas, ainda assim, os índices de violência e feminicídio têm aumentado cada vez, demonstrando a importância de se fomentar alternativas para o enfrentamento deste problema, firmando-se nos princípios constitucionais e nos compromissos históricos e pactos sociais do Estado brasileiro.

Conforme informações divulgadas pela Secretaria de Segurança do Estado da Bahia, o estado registrou entre 2017 e 2020, 364 casos de feminicídio, o que representa a morte de uma mulher a cada quatro dias. Observa-se, portanto, que o número de vítimas saiu de 74, no primeiro ano, para 113 no ano de 2020, indicando um aumento de 52,7% num lapso temporal de quatro anos.

Segundo dados constantes na publicação nº 23 do Texto para Discussão da Superintendência de estudos econômicos e sociais da Bahia, observou-se que 78,6% dos feminicídios na Bahia, entre 2017 e 2020, ocorreram no interior do estado, já Salvador registrou 16,5% do total dos casos e a Região Metropolitana de Salvador (RMS), por 4,9% dos feminicídios.

Noutra quadra, o Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos divulgou informações referente aos canais de denúncia de direitos humanos do Governo Federal, informando que



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

em 2020, houve 105 mil denúncias de violência contra mulher, deste total, 72% (setenta e dois por cento) enquadram-se nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, assim, demonstra-se a necessidade de se provocar no âmbito legislativo a criação.

Assim, a violência contra a mulher possui vários tipos de manifestações, figurando-se em violência física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, podendo ocorrer de forma concomitante e num contínuo de atos violentos, o que pode culminar, em última iminência, no feminicídio.

Salienta-se, ademais, que os fatores socioculturais e a conjuntura histórica colaboram para a naturalização desses tipos de atos violentos, tendo como sustentáculo a condição de subalternidade da mulher na ordem patriarcal, exigindo de nós, como legislativo, uma atuação mais cirúrgica e enérgica para ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher, ante a ineficácia ações já postas pelo Poder Público.

Para além do que fora exposto acima, há de se suscitar que o Projeto de Lei apresentado visa, também, preservar a moralidade administrativa, vez que dá concretude ao que está elencado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, cuja aplicação dos princípios da moralidade e da impessoalidade pretende dar eficácia específica a estes princípios, dissociando da Administração pública municipal comportamentos administrativamente imorais ou desiguais.

Considerando os motivos arguidos, peço apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei para que, assim, crie-se mais uma medida de responsabilização dos autores de crimes contra a mulher, para que se iniba e previna coercitivamente os agressores desse tipo de violência.

Laécio Vinícius Ferraz Miranda

- Vereador PL -